



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18866/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de Coremas. Conhecimento e
Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC - 00754/17

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Coremas, Sr. Francisco Sérgio Lopes e Sr. José Laedson Andrade da Silva, em face de suposto indício de omissão de receitas auferidas nos meses de janeiro a julho de 2017, principalmente referente ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira.

Em síntese, o denunciante informa a existência de omissão de receita nos balancetes enviados ao Tribunal de Contas pela Gestora Municipal, ao realizar a confrontação dos dados extraídos do SAGRES do Tribunal e dos dados extraídos do Portal da Transparência do Governo Federal.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 73/79, entende que não restou configurada a omissão de receita, já que os valores constantes no site <https://www42.bb.com.br> e aqueles disponibilizados no SAGRES MUNICIPAL estão compatíveis.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral, na sessão.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18866/17, que trata de Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Coremas, Srs. Francisco Sérgio Lopes e José Laedson Andrade da Silva, em face de suposto indício de omissão de receitas auferidas nos meses de janeiro a julho de 2017, principalmente referente ao repasse do Fundo de Participação

dos Municípios – FPM, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer e julgar improcedente** a denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 15:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL